

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.753, DE 2000

Disciplina o emprego de algemas por autoridades policiais, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado ALEXANDRE CARDOSO

I - RELATÓRIO

Visa a proposição em epígrafe a normatizar o emprego de algemas, prevendo os casos em que poderá ser adotado esse procedimento e a responsabilidade pelos abusos cometidos.

Argumenta o nobre autor que o Projeto tem como objetivo garantir o exercício da autoridade policial e dotar a sociedade de um instrumento legal que garanta os seus direitos.

Por tratar da mesma matéria, encontram-se apensados os PLs nºs 3.287/00 e 4.537/00, que também dispõem sobre o emprego de algemas e prevêm punição no caso de desobediência à lei.

Compete-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito dos Projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei apreciados atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da C.F.), ao processo legislativo (art. 59 da C.F.) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da C.F.).

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade.

Quanto à técnica legislativa, o PL nº 2.753/00 utiliza-se da expressão “e dá outras providências”, em desacordo com o LC nº 95/98. O PL nº 3.287/00 não contém qualquer vício de técnica legislativa.

Passemos ao mérito.

A utilização de algemas em presos é questão de grande importância, principalmente no que tange à dignidade daqueles. A utilização desses instrumentos é muitas vezes desnecessária e aplicada apenas como demonstração de força e exercício de poder, relevando-se abusiva. Outras vezes, tem o objetivo de imobilizar o preso, facilitando a prática de violência por parte de policiais envolvidos na operação.

Assim, os Projetos são convenientes e oportunos, no sentido de limitar o uso de algemas, restringindo essa medida aos casos necessários, em que o preso oferecer resistência, tentar fugir ou representar ameaça a outrem.

Evita-se, assim, a arbitrariedade policial.

O Projeto de Lei nº 3.287/00, entretanto, apresenta-se mais detalhado, inclusive no que diz respeito às sanções a serem aplicadas àqueles que desobedecerem ao disposto na lei. O PL nº 4.537/01 menciona hipóteses de contenção com o emprego de algemas em mais de um dispositivo de forma desordenada. Além disto, veda o uso de algemas durante realização de audiências de julgamento, o que se afigura temerário, devendo-se deixar à discricionariedade do juiz essa decisão.

Há registros, nas Varas Penais, de réus que tentaram fugir durante a audiência e até mesmo de outros que renderam seguranças do Tribunal tomando-lhes a arma.

Desse modo, votamos pela constitucionalidade e juridicidade dos Projetos de Lei nºs 2.753/00, 3.287/00 e 4.537/01; boa técnica legislativa dos PLs nºs 3.287/00 e 4.537/01; e inadequada técnica legislativa do PL nº 2.753/00. No mérito, somos pela aprovação do PL nº 3.287/00 e conseqüente prejudicialidade dos PLs nºs 2.753/00 e 4.537/01.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado ALEXANDRE CARDOSO
Relator